



ANÁLISE JURÍDICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS

Laura Guedes de Souza¹

RESUMO: A crise no atual sistema penitenciário brasileiro tem levantado questões acerca da efetividade das prisões no combate ao crime. O presente trabalho discute as constantes violações dos direitos humanos dos presos que se encontram consagrados nos instrumentos legais nacionais e internacionais. Analisando o fim a que se destina a pena, constata-se a falência do Estado punitivista e o anseio pela aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. A partir de uma análise crítica dos institutos que envolvem o direito, levanta-se o debate envolvendo a responsabilidade estatal na garantia e aplicação da legislação penal. A proposta deste artigo é analisar juridicamente os fatores que contribuem para a proteção ou violações dos Direitos Humanos nos presídios brasileiros. Opta-se por avaliar, à luz dos tratados internacionais, os mecanismos que o Estado dispõe para garantir a dignidade dos presos. A partir de um panorama de democratização e institucionalização dos direitos fundamentais, analisa-se os impactos jurídicos desses instrumentos internacionais no atual sistema prisional. Este estudo, por sua vez, suscitará uma abordagem da criminologia crítica e das teorias das penas. Nesse sentido, o trabalho busca, em toda a conjuntura atual do sistema penal, explicações para a falência das prisões no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: The crisis in the current Brazilian penitentiary system has raised questions about the effectiveness of prisons in fighting crime. This paper discusses the constant violations of human rights of prisoners who are enshrined in national and international legal instruments. Analysing the purpose it is intended to show, there has been a failure Punivist State and the yearning for enforcement of fundamental rights of incarcerated citizens. From a critical analysis of institutions involving the law, rises the debate involving the state accountable for the guarantee and enforcement of criminal law. The purpose of this article is legally analyzing the factors that contribute to the protection or human rights violations in Brazilian prisons. The option is to assess, in the light of international treaties, the mechanisms that the state has to ensure the dignity of

¹ Pós-Graduanda em Direito Penal. Advogada. Assessora na Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.

Artigo recebido em: 05/05/2015.

Artigo aceito em: 30/05/2015.



prisoners. From an overview of democratization and institutionalization of fundamental rights it aims at analyzing the legal impacts of these international instruments in the current prison system. This study, in turn, will raise an approach to critical criminology and penalties theories. In this sense, the research paper envisages throughout the current situation of the penal system, to find out some explanations for the failure of prisons in Brazil.

Key words: Human Rights. International Treaties. Penitentiary system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 DIREITOS HUMANOS DO PRESO

3 CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA

3.2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Neste estudo analisa-se, a partir de pesquisa empírica, a situação do sistema carcerário brasileiro na perspectiva dos direitos humanos consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A dignidade da pessoa humana, enquanto corolário do atual sistema jurídico brasileiro, materializa-se em uma Constituição Federal essencialmente principiológica, por isso é necessária uma análise que leva em consideração sua abrangência, especialmente no que diz respeito aos cidadãos encarcerados.



Os direitos humanos, resguardados por tratados internacionais desde o final da década de 60, foram positivados pela Carta Magna de 1988, introduzindo “indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores de vulneráveis da sociedade brasileira” (PIOVESAN, 2011, p. 76). O processo de democratização contribui para o progresso no reconhecimento de obrigações internacionais no que diz respeito aos direitos humanos.

Discute-se, atualmente, se mesmo com a ampla proteção conferida a esses direitos, tanto pela legislação nacional quanto internacional, se há aplicabilidade efetiva no âmbito do sistema carcerário. Ademais, questionam-se as finalidades ressocializadoras, readaptadoras e reeducadoras das penas, uma vez que as mesmas têm sofrido um processo de esvaziamento na prática.

Alessandro Baratta (2002, p. 32) ao se referir à criminologia inspirada no *labeling approach*² conclui que:

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

O atual cenário do sistema prisional brasileiro revela algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração nos estudos sobre os direitos humanos. Em junho de 2014 o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF elaborou um novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil (Anexo I), onde se verifica que a população no sistema prisional é de 563.526 presos, com um déficit de vagas de 206.307. Esses números colocam o Brasil em 3º lugar no ranking dos 10 países com maior população prisional. Além disso, existem 373.991 mandados de prisão em aberto no BNMP³, que se somados com o total de pessoas presas (incluindo prisão domiciliar) totalizaria 1.085.454 pessoas. Percebe-se que no Brasil prende-se muito, e prende-se mal.

1 DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

² Teoria citada pelo autor também conhecida como teoria da “reação social”, onde a sociologia compreende a criminalidade a partir da ação do sistema penal como um todo.

³ Banco Nacional de Mandados de Prisão. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/banco-nacional-de-mandados-de-prisao-bnmp>>. Acesso em: 7 jul. 2014.



Sob uma perspectiva histórica, cabe ressaltar a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, ao introduzir uma nova concepção dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade. Nas palavras de Flávia Piovesan (2005, p. 44):

[...] universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade.

Seguindo o raciocínio da mesma autora, a indivisibilidade se dá pela conjugação do valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2005).

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos enuncia que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, e o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres configura-se pressuposto essencial da dignidade da pessoa humana. Por seu turno, a CF/88 consagra a dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º), motivo pelo qual é vista como fundamento material da própria Constituição.

Os direitos do homem são, nas palavras de Bobbio, um fenômeno social, e sua multiplicação se deu por três motivos, sendo um deles “porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade” (BOBBIO, 1992, p. 22).

Neumann (1995, *apud* Sarlet, 2013, p. 33), sabidamente sustenta “que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência”. O mesmo autor argumenta que o mínimo existencial representa condição e limite para a efetivação da própria democracia.

O neoconstitucionalismo traz em suas concepções “o entendimento de que o Direito é um constructo axiológico e teleológico” (SOARES, 2013, p. 189), sendo assim, há uma imposição para compreender e aplicar os princípios jurídicos de natureza constitucional com o fim de “potencializar a realização da justiça”.

A despeito de ser considerado um conceito jurídico relativamente recente, os direitos humanos universalizaram-se e têm se firmado como elemento básico para a realização do princípio democrático (PIOVESAN, 2011), principalmente no âmbito do Direito Internacional. Nesta seara,



evidente que “o fundamento último e a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro, senão o próprio homem considerado em sua dignidade substancial de pessoa” (PIOVESAN, 2011, p. 190).

Parafraseando as palavras de Capez (2006), a dignidade da pessoa humana surge no Estado Democrático de Direito como um gigantesco tentáculo regulador de todo o sistema penal, sendo inconstitucional qualquer incriminação que viole referido princípio. É nesse momento que o Estado encontra limitação ao exercício de suas próprias ações de forma a efetivar a prática dos direitos humanos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Entende-se por tratados internacionais “acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*)” (PIOVESAN, 2011, p. 95). O positivismo crescente na esfera internacional conferiu ampla aplicação aos tratados. No mesmo caminho, o Pós-positivismo encadeou uma valorização dos princípios gerais de direito. Henkin (1998, *apud* PIOVESAN, 2011), utiliza outras denominações para se referir aos tratados, quais sejam, convenção, pacto, protocolo, carta, convênio ou acordo internacional.

Essa nova concepção dos direitos humanos restringe a competência nacional de proteção do indivíduo, conferindo legítimo interesse internacional a essas questões. Sendo assim, no entendimento de Piovesan (2011), duas consequências surgem com esse novo contexto: a relativização da soberania absoluta do Estado e a proteção dos direitos humanos na esfera internacional.

No que se refere ao processo de criação de tratados, o art. 84, VIII, CF/88, confere competência privativa para o Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso.

A Convenção de Viena de Direito dos Tratados de 1969 dispõe que um Estado manifesta seu consentimento em obrigar-se por um tratado por meio da “assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado” (BRASIL, 2009).



Diante das normas internacionais, o Estado poderá adotar dois posicionamentos distintos, são eles, o monismo ou o dualismo. O primeiro não faz uma divisão entre o direito interno e o internacional, sendo que os tratados de direito internacional, nesse caso, deveriam ter aplicação imediata no âmbito interno dos Estados, após a ratificação pelos chefes de Estado. Em contrapartida, no dualismo, enquanto no direito interno a vontade emana do próprio Estado, no direito internacional exige-se a vontade conjunta dos Estados (DIAS; TORRES, 2014).

Ressalte-se que o Brasil adota a teoria do dualismo, assim “os tratados e convenções internacionais só terão validade no território nacional após serem aprovadas pelo Congresso Nacional e serem ‘transformados’ em norma interna.” (BARROS, 2014). Essa é a interpretação do art. 49, I, da CF/88.

Por todo o exposto, resta esclarecer qual seria a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Inference-se do texto legal que, após a celebração do tratado internacional, o Congresso deve analisar a sua conveniência e viabilidade interna. O texto do tratado entrará em vigor, no território nacional, a partir de sua promulgação e publicação em português e após o prazo da *vacatio legis*.

A dúvida acerca da hierarquia desses tratados iniciou-se a partir da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678/92) e com a adesão do Brasil ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Decreto 592/92).

A Constituição Federal de 1988 destaca a prevalência dos direitos humanos no art. 4º, inciso II, sendo estes os limites e condições do conceito de soberania nacional. Em seu art. 5º, § 2º, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) enfatiza a consideração dos tratados como hierarquicamente equivalentes às legislações, nos seguintes termos: “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 acrescentou ao art. 5º da CF, os parágrafos 3º e 4º, que reforçam algumas questões relacionadas a Direitos Humanos. O parágrafo 3º cuidou de regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre Direitos



Humanos, sendo que o parágrafo 4º refere-se à submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional ⁴.

Com o advento da Carta Magna, a redação do §2º do art. 5º do diploma legal seria suficiente para solucionar a controvérsia, concluindo “que os tratados que versassem sobre direitos e garantias fundamentais (...) poderiam ser equiparados às emendas constitucionais”. Porém, a questão continua pendente uma vez que “mesmo após o surgimento do § 3º do mesmo dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, quase dez anos depois, não se posicionou claramente a respeito do tema, o que não se deu por falta de oportunidade” (DIAS; TORRES, 2014, p. 315).

A doutrina entende que a EC nº 45/2004 ao inserir os dois parágrafos supramencionados dificultou mais ainda a definição da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos. No entendimento de Mazzuoli (2008, p. 754), os referidos tratados têm hierarquia de norma constitucional, independentemente de quórum mínimo. Nesse sentido propõe uma nova redação para o §3º:

Os tratados internacionais referidos pelo parágrafo anterior, uma vez ratificados, incorporam-se automaticamente na ordem interna brasileira com hierarquia constitucional, prevalecendo, no que forem suas disposições mais benéficas ao ser humano, às normas estabelecidas por esta Constituição.

Piovesan (2009), mais uma vez sabidamente oferece solução interessante ao se referir ao §3º do art. 5º, sendo esta a consideração de duas espécies de tratados internacionais de direitos humanos. Seriam elas: materialmente constitucionais e aqueles materialmente e formalmente constitucionais, concomitantemente. Sendo assim, todos os tratados seriam materialmente constitucionais. Por outro lado, aqueles tratados de direitos humanos aprovados com o rito do §3º, seriam também formalmente constitucionais.

Nesse contexto, ainda se mantêm plural as doutrinas e entendimentos acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro frente à opção do legislador

⁴ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.



em elaborar normas abertas a diferentes interpretações. O tema é complexo, cabendo inúmeras interpretações e considerações, entretanto, como não representa objeto principal deste artigo, não cabem maiores aprofundamentos.

2.1 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

A partir de 1988 o Brasil ratificou importantes instrumentos internacionais versando a respeito da proteção aos Direitos Humanos, são eles: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010.

A consagração dos direitos humanos na ordem internacional possui como alicerce a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Os direitos humanos destinados às pessoas encarceradas também se encontram consagrados em documentos internacionais que vedam a tortura, o tratamento desumano e degradante, além de determinar regras de separação entre condenados e provisórios, imputáveis e inimputáveis, jovens e adultos, homens e mulheres, primários e reincidentes, dentre outras.

Entre os instrumentos internacionais supracitados, destacam-se aqueles que melhor se relacionam com os direitos humanos do preso, quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Americana sobre os



Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU e a Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010. Além das Regras mínimas para tratamento dos reclusos de 1955.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ONU, de 1966, proíbe penas e tratamentos cruéis e garante aos presos o tratamento com dignidade e as regras de separação⁵.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos - OEA, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, resguarda o direito à integridade pessoal, além da individualização da pena e a proibição de tratamentos cruéis. No mesmo sentido, é a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – ONU de 1984.

A efetivação dos direitos humanos depende essencialmente desses instrumentos internacionais e nacionais, sendo que a violação dos direitos ali previstos pode ser denunciada para as Organizações Internacionais. No caso do Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, está legalmente comprometido a observar e respeitar os direitos nela mencionados, além de poder ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que tange ao reflexo desses tratados, convenções e pactos na legislação pátria, nota-se a previsão constitucional da intranscendência e a individualização da pena, a vedação à pena de morte, à de caráter perpétuo, à de trabalhos forçados, à de banimento e às cruéis.

⁵ Artigo 7º. Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. Artigo 10 - §1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas. b) As pessoas jovens processadas deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. §2. O regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.



A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei das Execuções Penais) tratou de forma minuciosa os direitos dos presos, bem como os seus deveres, disciplinando todas as formas de assistência ao encarcerado (material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), motivado pela discussão havida no IV Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent, realizado em Kioto, em 1970, bem como no V Congresso das Nações Unidas, ocorrido em Genebra, em 1975, fixou regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil por meio da Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994).

Essas regras, que foram estabelecidas em consonância com as Convenções Internacionais e a Constituição Federal tratam da seleção e separação dos presos, da estrutura física dos estabelecimentos, das necessidades pessoais dos encarcerados, de seus direitos fundamentais, do pessoal penitenciário, dentre outros.

Além dessas garantias, cite-se o decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010 que instituiu o PNDH – 3, e possui em sua Diretriz nº 16 a “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”.

Ações programáticas são sugeridas, seguidas de recomendações, como exemplo: vincular o repasse de recursos federais para a construção de estabelecimentos nos estados e no Distrito Federal ao atendimento das diretrizes arquitetônicas que contemplem a existência de alas específicas para presas grávidas e requisitos de acessibilidade, ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional. O objetivo estratégico IV busca ampliar a aplicação de penas e medidas alternativas (BRASIL, 2010).

Assim como elucidado, toda a estrutura prisional e o preso encontram na legislação nacional e tratados internacionais mecanismos que garantem a preservação de seus direitos.

3 CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA

Beccaria (2004) em seu clássico “Dos delitos e das penas” sabidamente se refere ao direito de punir como a agregação de mínimas porções individuais da liberdade dos súditos, e as penas



serão tanto mais justas “quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos” (2004, p. 42). E ainda define que a finalidade da pena é “apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo” (2004, p. 68).

O mesmo autor assim dispõe:

À medida que as penas vão sendo moderadas, que se eliminem a miséria e a fome dos cárceres, penetrem a compaixão e humanidade além das grades, inspirando os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, poderão as leis contentar-se com indícios sempre mais leves para efetuar a prisão. (2004, p. 72).

Caracterizando o sistema penal vigente como sendo “segundo a opinião dos homens, prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a justiça; [...] a prisão é antes um suplício do que uma custódia do réu [...]” (BECCARIA, 2004, p.72).

O encarceramento em massa é consequência de um fenômeno contemporâneo ocidental chamado por Salo de Carvalho de “vontade de punir, que desestabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas” (CARVALHO, 2010, p. 9) nesta seara em que se desenvolve o populismo punitivo, lei e ordem e tolerância zero, atuarismo, gerencialismo e funcionalismo-sistêmico.

Bitencourt defende que “para uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador” (BITENCOURT, 2011, p. 113).

A concepção retributiva conferida à pena passou para uma nova ideia relacionada com a função preventiva da mesma. O Estado se utiliza da pena para regulamentar a convivência pacífica entre homens e mulheres dentro de uma sociedade, sendo, portanto, uma forma de controle social. Essa relação entre pena e Estado torna consequente que “o desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena” (BITENCOURT, 2011, p. 115).

Hassemer (2005, *apud* BITENCOURT, 2011, p. 115), ao se referir aos fins da pena, assim preleciona:

Evidentemente, os fins da pena, como teorias que indicam a missão que tem a pena pública, são um meio adequado para concretizar o juízo de culpabilidade. Uma concreção do juízo de culpabilidade sob o ponto de vista dos fins da pena promete, além do mais, uma harmonização do sistema jurídico-penal, um encadeamento material de dois setores fundamentais, que são objeto hoje dos mais graves ataques por parte dos críticos do Direito Penal.



Dentre as mais diversas teorias que explicam o sentido, função e a finalidade das penas, destacam-se: teorias absolutas, teorias relativas e teorias unificadoras.

Em se tratando da teoria absoluta, o Estado se baseia na ideia de contrato social com seus governados, sendo assim, deve apenas evitar o conflito entre os indivíduos e estabelecer um consenso social. A partir desse objetivo jurídico penal, aquele que descumprir as regras impostas estaria agindo como traidor e deveria ter sua culpa retribuída com a pena.

“Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça” (BITENCOURT, 2011, p. 118). Para essa teoria a pena deve ser sim um mal àquele que não soube lidar com o livre arbítrio e agir dentro das leis, e esse é, portanto, o fundamento da sanção estatal.

Os pensadores mais expressivos adeptos a essa teoria foram Kant, em a “Metafísica dos costumes” e Hegel, em “Princípios da filosofia do direito”. Mas existe importante diferença entre ambos, enquanto o primeiro fundamenta-se na ordem ética, o segundo tem sua fundamentação na ordem jurídica.

Resumidamente, Bitencourt considera a lei penal como um imperativo categórico, sendo que os transgressores da lei não merecem o direito de cidadania. Por esse motivo, devem ser impiedosamente castigados. (BITENCOURT, 2011).

Ao se referir aos imperativos, entende-se que estes:

[...] encontram sua expressão no ‘dever-ser’, manifestando, dessa forma, essa relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade, que, por sua configuração subjetiva, não é determinada forçosamente por tal lei. (BITENCOURT, 2011, p. 118).

Kant (2004, p. 168) defende o *jus talionis* como a melhor forma de expressar a qualidade e quantidade da pena. Considerava que “o mal não merecido que fazes a teu semelhante, o fazes a ti mesmo; se o desonras, desonras a ti mesmo; se o maltratas ou o matas, maltratas-te ou te matas a ti mesmo”.

Hegel *apud* Bitencourt, por sua vez, traz uma tese mais jurídica a respeito da pena. Baseia-se, nesse sentido, na fundamentação de que a pena encontra sua “justificação na necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente” (BITENCOURT, 2011, p. 123).



Para Hegel a pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido.

Em sentido contrário às teses de Kant e Hegel estão os defensores da teoria preventiva da pena, entre os quais se destacam Bentham, Beccaria, Filangieri, Schopenhauer e Feuerbach.

As teorias relativas da pena apresentam considerável diferença em relação às teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social. Além do mais, dividem-se em prevenção geral e prevenção especial.

A partir das teorias apresentadas, questiona-se o fim primeiro da atual pena privativa de liberdade e sua eficácia real. As violações de direitos básicos não representam um problema da execução penal, mas integra o conjunto motivador da falência das prisões.

Bitencourt (2011, p. 162-163) traz duas premissas que justificam a ineficácia da pena, considerando que “o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso”. Ademais, sob outra ótica, “insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador”.

Salo de Carvalho (2010, p. 23) destaca que:

O postulado da utilização da pena, em geral, e da pena de prisão, em particular, como último recurso sancionatório do sistema penal é legado do pensamento liberal clássico, consolidado pelo direito penal contemporâneo nos princípios de intervenção mínima, de fragmentariedade ou de subsidiariedade que concentram a ideia de *ultima ratio*.

Sendo assim, o direito penal deve ser entendido como o último recurso do Estado para lidar com os problemas penais da sociedade. Isso porque é evidente a dificuldade de se cumprir os fins a que se destinam as penas e a constante violação de direitos humanos dentro do sistema carcerário, tópico que será abordado a seguir.

3.2 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

O sistema penal é formado, essencialmente, por três segmentos, são eles: policial, judicial e executivo. Porém, eles não se encontram na mesma proporção, sendo que em cada etapa da persecução penal há a preponderância de um deles em relação aos demais.



Para entender o sistema prisional, necessário se faz a conceituação do que seja o sistema penal. Zaffaroni ao se referir ao sistema penal, considera-o como sendo o “controle social punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 69).

Atualmente, existe uma pluralidade de discursos que versam sobre o crime e o criminoso. Desde o discurso garantidor do segmento judicial, onde se busca a retribuição e a ressocialização, passando pelo discurso policial predominantemente moralizante, e o penitenciário que se baseia no tratamento. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004).

Nesse caso, as diversas teorias não são benéficas para o sistema penitenciário, e é nesse momento que se inicia a crise. A realidade é a falência do sistema com o consequente fracasso dos objetivos preventivos e ressocializadores da pena, tornando a prisão um fator criminógeno.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta grave crise de superlotação e violência. No Relatório Mundial de Direitos Humanos⁶ que detalha as condições carcerárias no Brasil, constatou-se que o encarceramento em massa subiu 30% nos últimos 5 anos (2014). Esse cenário corrobora o pensamento de Larrauri (2007, *apud* CARVALHO, 2010, p. 10):

O aumento de pessoas que estão na prisão não reproduz o aumento da delinquência, mas multiplicidade de outros fatores, como decisões legislativas, sensibilidade judicial e capacidade e limites do próprio sistema para processar os diversos atos delitivos.

Ademais, situações como a presença de 20 mil adolescentes cumprindo medidas que implicam a privação da liberdade, os presídios de Pedrinhas, Maranhão, e a presença de 66% de presos provisórios no Piauí, fizeram com que a ONG internacional Human Rights Watch (HRW)⁷ apontasse em um dos tópicos do Relatório Mundial de Direitos Humanos anteriormente citado a questão prisional em todo Brasil como sendo centro de violação de direitos humanos no país.

Atualmente, além do presídio de Pedrinhas, no Maranhão, outras quatro unidades prisionais respondem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Organização de Estados Americanos (OEA), quais sejam, o Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, no complexo do Curado (antigo Aníbal Bruno), em Pernambuco, o presídio Urso Branco, em Rondônia, e o Presídio Parque São Lucas, em São Paulo.

6 Relatório Mundial 2014: Brasil. Disponível em:<<https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

7 Human Rights Watch. Disponível em:<<https://www.hrw.org/pt>>. Acesso em: 8 jan. 2014.



A diretora da ONG HRW, Maria Laura Canineu, afirmou em entrevista que:

Há uma falta de defesa jurídica que afronta diretamente os direitos dessa população carcerária, fora o fato de que presos provisórios estão misturados a presos já condenados. O Brasil é signatário de vários tratados internacionais pelos direitos humanos, mas cada vez que vem à tona um caso como o Maranhão, esse desastre do sistema prisional brasileiro, há um impacto no sentido de que precisamos cuidar internamente antes de falar lá fora.

As consequências da superlotação e a falta de estrutura dos presídios favorecem a propagação de doenças, enquanto o direito ao acesso à saúde básica continua representando letra morta na legislação. Além disso, a tortura é fenômeno recorrente nas delegacias e centros de detenção. A Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção de Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes informou que recebeu relatos repetidos e consistentes de presos sobre espancamentos e outros maus-tratos durante a custódia policial.

Todas essas violações pouco são tratadas pela justiça brasileira. Raros casos recebem uma resposta eficiente do Poder Judiciário, como a condenação, em agosto de 2013, de 48 policiais pelo homicídio de 111 detentos na prisão de Carandiru no estado de São Paulo, ocorrido em 1992.

O padre Bosco Nascimento (2014), Coordenador da Pastoral Carcerária no Estado da Paraíba e Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, afirma que “não se pode dizer que estamos bem socialmente e economicamente se damos um tratamento completamente desumano aos ambientes de privação de liberdade.”

Em 09/01/2014, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) disponibilizou a declaração pública nº 01/2014 versando sobre a Violência no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão.

A declaração considera a situação do complexo “dramática em razão da sequência de homicídios, das denúncias de estupros cometidos contra familiares visitantes e da ausência de controle por parte das autoridades”. O presídio foi cenário das mais altas violações de direitos humanos do sistema prisional brasileiro nos últimos anos.

Dentre as várias decisões no CDDPH sobre o caso, destaca-se a solicitação ao sistema de justiça de um mutirão específico para definição jurídica da situação dos presos provisórios no sistema prisional do Maranhão e para a devida separação dos detentos e a recomendação

[...] aos meios de comunicação que utilizem rigorosos padrões éticos na divulgação dos fatos, em especial das imagens veiculadas nas diferentes



plataformas, pautando sua atuação pela não-banalização da violência e proteção da imagem das vítimas.

O papel da mídia nos casos de violações é essencial, porém, têm-se presenciado uma manipulação midiática no sentido contrário à proteção dos direitos humanos. A cultura do medo é estimulada pelo sentimento de impunidade e sensação de insegurança, argumentos amplamente utilizados para “ampliação do punitivismo pelos empreendedores morais” (CARVALHO, 2010, p. 11).

Em agosto de 2013, a Presidente Dilma Rousseff assinou uma lei que cria o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O Mecanismo será formado por 11 peritos com poderes para realizar visitas periódicas a estabelecimentos civis e militares nos quais pessoas são privadas de sua liberdade. O Mecanismo também foi objeto de decisão do CDDPH que solicitou: “[...] agilização dos procedimentos para a formação do Comitê e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com a formação do seu corpo de peritos autônomos para fiscalização das unidades de privação de liberdade”.

A realidade do sistema penitenciário no Brasil é a clara aplicação do Direito Penal do inimigo, onde presos e presas são destituídos de seus direitos fundamentais básicos e não se veem respeitados os diversos acordos e tratados internacionais de direitos humanos. Reflete, ainda, o completo descaso do Estado brasileiro com questões como essa. Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes (2014), em artigo publicado na Revista Jurídica Unicoc, assim dispõe:

O Direito Penal do inimigo é claramente inconstitucional, visto que só se podem conceber medidas excepcionais em tempos anormais (estado de defesa e de sítio); a criminalidade etiquetada como inimiga não chega a colocar em risco o Estado vigente, nem suas instituições essenciais (afetam bens jurídicos relevantes, causa grande clamor midiático e às vezes popular, mas não chega a colocar em risco a própria existência do Estado); logo, contra ela só se justifica o Direito Penal da normalidade (leia-se: do estado de direito).

O mesmo autor, em conjunto com Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 13), versa sobre as violações de direitos humanos no Brasil:

O Brasil é, sem sombra de dúvida, sujeito ativo de muitas violações de Direitos Humanos, ou seja, é autor de muitos ilícitos internacionais humanitários ou *ius* humanitários. Seja em razão de violência dos seus próprios agentes, seja por força de sua omissão, certo é que o Estado brasileiro já começou a responder por esses ilícitos.

No Brasil, a única separação que se encontra aplicada nos presídios é aquela em função do sexo do preso e os menos de 18 anos e maiores. Os presos de 18 anos e os mais idosos; os que



praticaram crime sem violência e os que cometeram crimes com alto grau de violência; os primários e reincidentes – todos compartilham o mesmo espaço, e muitas vezes uma minúscula cela. A única divisão possível é aquela em função da possibilidade de convivência pacífica entre presos, ou seja, são separados em função dos grupos criminosos aos quais pertencem, de rixas passadas ou adquiridas no convívio prisional.

A OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) enviou recentemente ação ao STF para que detentos em condições degradantes ou sub-humanas nos presídios brasileiros tenham direito à indenização por danos morais.

Importante destaque deve ser conferido à situação das mulheres encarceradas. O encarceramento feminino vem crescendo expressivamente, sendo que o tráfico de drogas representa número significativo nas condenações. O judiciário desconsidera o fenômeno social da vulnerabilidade da mulher, principalmente aquela que se encontra na periferia.

O II Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, promovido pelo CNJ em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) na Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (Esmaf) tratou do assunto. O conselheiro Guilherme Calmon, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), defendeu a aplicação de penas alternativas para as mulheres envolvidas com o tráfico:

É preciso que os juízes, no exercício da jurisdição, tenham esse olhar diferenciado para a mulher que muitas vezes pratica o crime de tráfico pressionada pelo marido ou filho preso, não cabendo, necessariamente nesses casos, a prisão em regime fechado. Devem ser consideradas, portanto, outras alternativas que possam servir para que ela cumpra uma pena em razão do crime praticado.

O conselheiro ainda afirmou que mulheres encarceradas enfrentam maiores dificuldades do que os homens, uma vez que as necessidades específicas do gênero não são levadas em consideração nas prisões.

O evento mencionado também abordou a questão da prisão domiciliar para presas com filhos. A especialista em assuntos penitenciários da Universidade do Chile, Olga Espinoza, defendeu que a efetiva aplicação das regras mínimas para o tratamento das mulheres presas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, também chamada de Regras de Bangkok, beneficiaria não apenas a população carcerária feminina, mas toda a sociedade brasileira. O conjunto de orientações encoraja os países-membros da ONU a buscar alternativas ao regime fechado para mulheres presas, além de defender a proximidade da prisão do domicílio da detenta



e tratamento de saúde específico à presa grávida. Nas palavras de Espinoza, as regras de Bangkok “não visam apenas melhorar as condições das unidades prisionais. Senão, bastaria construir prisões mais bem equipadas. O destinatário dessas regras é a sociedade como um todo.”

As diferenças de gênero também atingem as prisões em um processo de subalternização das mulheres. Ademais,

A punição para as mulheres se amplia na medida em que o aparelho prisional, além de obscurecer a presença feminina, desconsiderando suas necessidades específicas, com vistas ao condicionamento de seu comportamento, utiliza-se do corpo feminino como dispositivo de controle do corpo masculino (COLARES; CHIES, 2010, p. 421).

Nesse contexto, evidente que o tratamento dispensado aos homens e mulheres encarcerados não coadunam com a legislação pátria, muito menos com as garantias e direitos internacionais conferidos aos encarcerados.

CONCLUSÃO

As violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro são reflexos de uma política criminal em processo de falência. O Estado não tem se mostrado capaz de atender às demandas mínimas da população encarcerada, ademais, o crime organizado e a violência generalizada não estão diminuindo em razão do encarceramento em massa.

Os tratados internacionais de direitos humanos, principalmente aqueles que fazem referência direta aos presos e presas não encontram efetividade no cenário atual. Apesar de possuir relevante importância e representar a solução para seus descumprimentos, ainda persiste o descaso e a falta de uma gestão eficaz e capaz de controlar os complexos penitenciários.

O poder judiciário e os atores institucionalizados de defesa dos direitos humanos devem representar a devida saída para o fim desse contexto de real terror. O submundo das prisões não deve ser ignorado pela sociedade civil, quem dirá pelas autoridades competentes.

A era do punitivismo e da predominância de setores conservadores na política e nas instituições influentes do país favorecem a segregação social da população, principalmente, negra, pobre e criminosa. O crime não é visto como fenômeno social, e ainda assim, predomina a ideia de impunidade.

As alternativas para a pena restritiva de liberdade objetivam melhorar o ingresso do condenado na vida social e promover sua ressocialização. O trabalho dignifica o ser humano e a



educação oferece oportunidades dentro de uma sociedade hierarquizada e meritocrática, por isso, devem ser priorizados à despeito da privação desmedida da liberdade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica E Crítica Do Direito Penal: Introdução À sociologia do direito penal**. 3.ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Editora Revan, Instituto Carioca De Criminologia. Rio de Janeiro. 2002.

BARROS, Renata Furtado de. O Controle de Convencionalidade das Leis e a Constitucionalização do Direito Internacional: Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. **Revista de Direito do Centro Universitário Estácio De Sá**. Sapientia, vol. 2, n° 1. Belo Horizonte, 2014. Disponível em:<<http://periodicos.estacio.br/index.php/direitobh/article/viewFile/866/424>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora CD, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Editora Campus. 8.ed. Rio de Janeiro: Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. Decreto nº 7030 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - de 14 de dezembro de 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em:<file:///C:/Documents%20and%20Settings/p_701225/Meus%20documentos/Downloads/1994resolu14.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos**. Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 352, maio-agosto, 2010.

Conselheiro do CNJ defende que juízes considerem penas alternativas para mulheres envolvidas com o tráfico. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26017-conselheiro-do-cnj-defende-que-juizes-considerem-penas-alternativas-para-mulheres-envolvidas-com-o-trafico>>. Acesso em: 7 jul. 2014.



Declaração Pública - Sobre a Violência no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/janeiro/nota-publica-sobre-a-violencia-no-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-no-maranhao>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; TORRES, João Guilherme Gualberto. O Processo de Incorporação de Tratados Internacionais: Novas Perspectivas Jurisprudenciais. **Revista de direito brasileira**. Ano 4, vol.7. jan-abril/ 2014.

Em ação OAB defende que preso em condição degradante seja indenizado. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/10/1535609-em-acao-oab-defende-que-preso-em-condicao-degradante-seja-indenizado.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Em nome da infância especialistas defendem prisão domiciliar para mães detentas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26023-em-nome-da-infancia-especialistas-defendem-prisao-domiciliar-para-maes-detentas>>. Acesso em: 7 jul. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do Inimigo. **Revista Jurídica Unicoc**. Disponível em: <http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista da Associação Internacional de Direito Penal**. p. 13. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/O%20Brasil%20e%20o%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes. Parte 1. Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Textos filosóficos. São Paulo: Edições 70, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Bosco. Nossas Prisões. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/nossas-prisoos.html>>. Acesso em: 5 jul. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, São Paulo. jan./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção de direitos humanos**. Revista jurídica da faculdade de direito. V. 2, n° I – Ano II. São Paulo.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. rev. e atual. Brasília: SEDH/PR, 2010.

Relatório Mundial de Direitos Humanos detalha condições carcerárias no Brasil. Disponível em <<http://carceraria.org.br/relatorio-mundial-de-direitos-humanos-detalha-condicoes-carcerarias-no-brasil.html>> Acesso em: 7 jul. 2014.

Questão prisional estimula violação de direitos humanos no Brasil, aponta relatório. Disponível em <<http://carceraria.org.br/questao-prisional-estimula-violacao-de-direitos-humanos-no-brasil-aponta-relatorio.html>>. Acesso em: 26 out. 2014.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça Constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional**. v. 1, n. 01, dez. 2013.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Breves Notas sobre o neoconstitucionalismo: pós-positivismo e dignidade da pessoa humana**. Campo jurídico, vol. 1, n. 2, out/2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.